Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2669/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16989/2013
PROTOCOLO	: 1429048
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA PADRE TOMAZ GHIRARDELLI
VALOR	: R$ 258.264,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – OPERACIONALIZAÇÃO DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DA ESCOLA – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas de Convênio nº 126/2012, celebrado entre o município de Campo Grande/MS através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Tomaz Ghirardelli.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 126/2012, celebrado entre a entre o município de Campo Grande/MS através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Tomaz Ghirardelli, tendo por objeto repasse financeiro visando à operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da escola.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 12), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 21) manifestando-se contrário à análise da equipe técnica desta Corte, sugerindo a impugnação do valor do convênio bem como pela irregular prestação de contas e aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresentou posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento.

Analisando o caso, verifico que assiste razão à equipe de apoio que pugna pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 258.264,00 (duzentos cinquenta oito mil duzentos e sessenta quatro reais), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor do convênio: R$ 258.264,00;
- Nota de empenho: R$ 258.264,00;
- Nota fiscal: R$ 258.264,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 258.264,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

1) - Pelo julgamento REGULAR desta Prestação de Contas de Convênio nº 126/2012, celebrado entre a entre o município de Campo Grande/MS através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Tomaz Ghirardelli, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON